



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Rafael Prudente - MDB**



IND 1598/2019

L I D O

**INDICAÇÃO Nº**  
**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

Em, 04/06/19

  
Secretaria Legislativa

**Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, que seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispendo sobre cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, na rede de Saúde Pública, com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Governo do Distrito Federal, que seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispendo sobre cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, na rede de Saúde Pública, com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes, nos termos que especifica.

**Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da Rede de Saúde Pública do Governo do Distrito Federal disponibilizar atendimento para as crianças com idade entre 6 a 12 anos de idade, no mínimo uma vez ao ano, com um especialista em Ortodontia, vez que nessa faixa etária o profissional em questão tem condições de adotar medidas preventivas, mediante atitudes simples e econômicas, evitando que eventuais irregularidades na formação da face e dentárias de maior gravidade venham a se desenvolver durante a adolescência, estendendo-se à fase adulta. As crianças que necessitem de tratamento ortodôntico deverão ser atendidas por este profissional. Devido a isto, se faz necessário observar as seguintes regras:**

**I – Faz-se necessário a contratação de no mínimo 1 (um) especialista em Ortodontia com diploma reconhecido no Conselho Federal de Odontologia, para cada 10 (dez) escolas de nível fundamental.**

**II – O profissional Ortodontista deve possuir registro profissional no Conselho Regional de Odontologia (CRO) do Distrito Federal;**

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 1598/2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/06/2019 12:43 CBSPK 16.815



**III – Criação de um centro laboratorial em cada região (região administrativa ou cidade) com no mínimo 7 (sete) técnicos de prótese dentária para fornecer os aparelhos ortodônticos e ortopédicos para municiar os profissionais Ortodontistas no tratamento dos pacientes.**

**Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.**

**Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição consiste em prover cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, na rede de saúde pública, com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes.

Evidências recentes demonstraram que alterações bucais, como ausência de dentes, espaços entre os dentes e as más oclusões são os motivos mais recorrentes de bullying em adolescentes. O bullying, por sua vez, apresenta consequências negativas como a depressão, abandono dos estudos e até suicídio. As metas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a promoção de saúde mental recomendam que estratégias preventivas primárias, incluindo a redução dos fatores de risco relativos aos problemas de saúde mental, sejam prioritárias. Instrumentos usados pela OMS para mensuração da qualidade de vida atestam que o tratamento ortodôntico melhora os índices de bem-estar e saúde mental de crianças e adolescentes.

O Ortodontista também atua auxiliando o tratamento da respiração oral e dos distúrbios do sono, irregularidades que afetam o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças em desenvolvimento. A apneia obstrutiva do sono redundando em sonolência diurna e déficit de atenção, com baixo rendimento escolar. Esses sintomas são muitas vezes confundidos com a Síndrome do Déficit de Atenção, recebendo tratamento equivocado e sobretratamento.

Sector Protocolo Legislativo  
IND Nº 1598/2019  
Folha Nº 023



Aparelhos ortopédicos podem tratar a apneia obstrutiva do sono e seus sintomas de forma simples, econômica e sem efeitos colaterais.

Em países com notável nível de desenvolvimento, como os países Nórdicos na região da Escandinávia, a Ortodontia foi agregada à rede pública em 1936 e em 1974, um projeto de lei decretou que o Ortodontista deve compor a rede de especialidades em saúde pública. Os exames ocorrem em idades protocolares e as intervenções obedecem a índices de prioridade de intervenções. No Brasil, sugere-se que as crianças sejam examinadas, na rede pública, por um especialista dos 6 aos 12 anos de idade, quando o profissional tem condições de prevenir, com atitudes simples e econômicas, que irregularidades faciais e dentárias mais graves se instalem durante a adolescência, estendendo-se à adultícia. Ademais, os aparelhos ortodônticos e ortopédicos apresentam maior efetividade nessa fase do desenvolvimento.

A presente proposta vem ao encontro da Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu Art. 196 declara “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. No Art. 227, dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde... à dignidade...” propondo no caput do parágrafo primeiro do mesmo artigo que “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem...”.

Atendendo ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece no Art. 4º que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Essa proposta coaduna-se também com os termos do Art. 7º reportando que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” e com o Art. 11, parágrafo 2º que relata que

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 1598 / 2019  
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Rafael Prudente - MDB**



“Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)”. Por fim, o Art. 14 completa que o “O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Notórias evidências científicas acumulam-se demonstrando que o monitoramento e a supervisão do desenvolvimento da oclusão nas crianças por Odontólogos se torna fundamental para a prevenção de irregularidades mais graves e de condutas mais invasivas, como os procedimentos cirúrgicos. Intervenções precoces apresentam mais simplicidade, maior benefício e baixo custo econômico e biológico.

Desta maneira, a presente proposta apresenta-se em consonância com o ideal de que a prevenção representaria a maior expressão de bem-estar que o ser humano pode experimentar na área da saúde.

Cumprе ressaltar que proposição análoga se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 1598 / 2019  
Folha Nº 04 B

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital

ct



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)             |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)     | <input checked="" type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)          |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)     |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)         |

Em 13/06/2019 15:56

**Lucas Demetrius Kontoyanis**  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 1598 / 2019  
Folha Nº 05